UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS
EMITIDO EM 15/09/2017 10:50

DOCUMENTO 23074.061162/2017-11

Cadastrado em 15/09/2017 10:50

Documento disponível para recebimento com código de barras/QR Code

Número:
5209/2017

Unidade de Origem:
PROCURADORIA JURIDICA (11.01.05)

Identificador:

Ano:
2017

Tipo do Documento:
SOLICITAÇÃO

Assunto do Documento:
995 - PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

Assunto Detalhado:
Decisão judicial - Ação Civil Pública 0805994-42.2017.4.05.8200

Nome(s) do Interessado(s):	E-mail:	Identificador:
PROCURADORIA JURÍDICA	---	110105

Observação:

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data Envio	Destino
15/09/2017 10:50	PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)
	Assessoria.
	CPL - PU
	ASSESSORIA
01/12/17	PU - GAB
05/02/18	CPL - PU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

01

MEMORANDO N.º 66 /2017/PF-UFPB/PGF/AGU

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

À Magnífica Reitora da Universidade Federal da Paraíba
Ao Prefeito Universitário da UFPB

Assunto: Decisão judicial - Ação Civil Pública n.º 0805994-42.2017.4.05.8200

Magnífica Reitora,
Ilmo. Sr. Prefeito Universitário,

1. Encaminho em anexo, para conhecimento, cópia da decisão judicial proferida ontem, dia 14/09/2017, na Ação Civil Pública n.º 0805994-42.2017.4.05.8200, proposta pela Defensoria Pública da União, cujos pedidos principais eram a permanência dos atuais ocupantes irregulares que exercem atividades econômicas (lanchonetes, reprografia, papelaria) no *Campus* I da UFPB e consequentemente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 021/2017.

2. Na referida decisão, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária da Paraíba, acatando os argumentos da Procuradoria Federal junto à UFPB, **negou a liminar** requerida pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal. Cito os trechos principais da decisão:

> "Observe-se que, em vista do disposto na Lei 8.666/93, a Administração não tem qualquer discricionariedade para decidir licitar ou não, seja para alienar seus bens, seja para sujeitá-los a regime especial de uso e ocupação por particulares. Em qualquer caso, deve a administração buscar a forma mais vantajosa para a utilização de seus bens, ainda mais quando houver possibilidade concreta de disputa entre eventuais interessados, como é o caso de exploração de atividade comercial nos espaços públicos de entidade estudantil.
>
> Em que pesem os argumentos e ponderações da DPU e do Ministério Público, à luz da análise superficial da lide, já que se trata apenas de apreciação de medida liminar, percebe-se que a boa-fé dos comerciantes na utilização dos espaços da UFPB, por si só, não basta à refutar a ilegalidade do ato de ocupação, cuja permissão / concessão, mesmo quando válida, é concedida de forma precária, com a ressalva de que o ente permitente poderá retomar o imóvel ocupado a qualquer tempo, segundo a sua conveniência e o interesse social.

EM BRANCO

EM BRANCO

02

> [...] não se vislumbra, a priori, a plausibilidade do direitos alegados pelos assistidos, no sentido de que a notificação de desocupação dos imóveis contraria as regras da boa-fé e do devido processo legal, pois não há qualquer ilegalidade no processo licitatório deflagrado pela UFPB (Prefeitura Universitária), visto que a licitação é, de fato, a forma mais correta e adequada para a regulamentação do uso / ocupação de seus espaços, conforme estabelece a lei 8.666/93."

3. Portanto, neste primeiro momento, foi constatada judicialmente a ausência de qualquer direito capaz de suspender o processo de desocupação das ocupações irregulares em curso, assim como o Pregão Eletrônico n.º 021/2017, que deve ser realizado normalmente pela Prefeitura Universitária da UFPB.

Atenciosamente,

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL/UFPB

EM BRANCO

EM BRANCO

JUSTIÇA FEDERAL
Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária da Paraíba
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2.ª VARA FEDERAL - JOÃO PESSOA

03

PROCESSO Nº: 0805994-42.2017.4.05.8200 **- AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

D E C I S Ã O

Colhe-se da narrativa dos fatos na exordial que o fundamento da demanda é a ausência de fiscalização e/ou regulamentação do uso/ocupação dos espaços públicos da UFPB (Campus I), pela Prefeitura Universitária, bem como a boa-fé objetiva que deve reger os contratos, em razão da qual seria permitida a manutenção dos comerciantes nas áreas que ocupam há vários anos (muitos deles há mais de dez anos) com a anuência tácita da UFPB, tendo em vista que durante todo esse tempo a autarquia lhes permitiu a ocupação da área sem que houvesse sinalizado a possibilidade de algum dia exigir-lhe a desocupação do local onde exercem atividade comercial (bares, restaurantes, papelarias, xerox, etc.), que se constitui, para muitos, o único meio de subsistência.

Segundo alegado pela Defensoria Pública da União, em síntese, a partir do segundo semestre de 2016, a Universidade Federal da Paraíba, por intermédio da Prefeitura Universitária, efetuou um levantamento dos estabelecimentos comerciais que funcionavam no Campus I, em João Pessoa, e instaurou processo administrativo para investigar as condições da ocupação desses espaços por particulares, o culminou na deflagração de licitação, com designação de leilão para regularizar a distribuição / ocupação dos espaços destinados à atividade comercial.

Ressalta a parte autora que: **(i)** a UFPB violou direitos dos comerciantes / permissionários ao determinar a imediata desocupação das áreas utilizadas pelos assistidos, sem que antes lhes fosse dado o direito de defender e regularizar o uso/ocupação do imóvel, transgredindo-se assim a regra do devido processo legal e do contraditório; **(ii)** a autarquia foi omissa na fiscalização do uso/ ocupação de seus espaços públicos e permitiu que a exploração da atividade comercial em suas dependências perdurasse por vários anos, sem nunca ter adotado qualquer providência no sentido de regularizar as ocupações; **(iii)** em alguns casos, a UFPB autorizou a reforma / ampliação dos estabelecimentos e muitos dos comerciantes ocupam as áreas em questão há mais de dez anos; **(iv)** a imediata desocupação das áreas comerciais implicará na perda da única fonte de renda e sustento dos assistidos; **(v)** após ocuparem a área por tanto tempo, assiste aos comerciantes o direito à indenização pelas benfeitorias feitas no local, em vista da anuência (tácita ou expressa) da UFPB na sua realização.

Pede, então, em caráter liminar, a **suspensão da licitação** deflagrada pela Prefeitura Universitária para a ocupação das áreas destinadas ao comércio, **cujo leilão está previsto para o dia 14/09/2017** , mantendo os comerciantes no local até que a UFPB regularize a exploração das áreas em favor dos atuais ocupantes. Pede ainda a **suspensão dos**

processos que tramitam perante a 1.ª Vara (ações de reintegração de posse de n.º 0802734-54.2017.4. 05.8200 e 0802960-59. 2017.4058200), que envolve dois dos comerciantes que ocupam parte das áreas comerciais do Campus I, da UFPB.

A inicial traz uma proposta de acordo para solução imediata da lide, no sentido de que seja concedido aos comerciantes que já ocupam a área o direito de uso /ocupação por pelo menos 15(quinze) anos, mediante o pagamento de contraprestação remuneratória a ser estabelecida pela UFPB e outras condições elencadas no item 4.5 da exordial.

A UFPB foi instada a se pronunciar sobre a medida liminar e, embora o tenha feito extemporaneamente (id: 4058200.1772428), manifestou-se recusando a proposta de acordo formulada pela DPU e apresentando parecer consultivo da autarquia (Nota n.º 00804/2017/ DEPJUR / PFUFPB/ PGF / AGU - id: 4058200.1772432), no qual refuta as alegações da parte demandante e pede a extinção do processo alegando, em suma:

a) impropriedade dos pedidos, tendo em vista que a DPU fez um só pedido para todos os comerciantes que ocupam os espaços da entidade, quando há diversidade de situações em relação às áreas ocupadas que exigem soluções diversas, conforme levantamento feito pela UFPB;

b) a UFPB não regularizou a ocupação das áreas em questão porque todas as ocupações esbarram numa causa comum: a ilegalidade da ocupação, que se deu sem a realização de licitação e, por isso, não pode ser renovada;

c) a outorga pretendida deve observar a regra geral do art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e lei 8.666/93 (precedência de licitação para os contratos firmados pela Administração);

d) a Lei 6.120/1974 que dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino, em seu art. 5.º, proíbe a "cessão ou doação gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata a lei";

e) o processo administrativo destinado a desocupar as áreas irregularmente ocupadas contra o qual se insurge a DPU nada mais é do a resposta da Administração à legalidade, igualdade e impessoalidade preceituadas pela Constituição. Pouco importa se a resposta é tardia ou não, já que ninguém pode ter legítimas expectativas contra a lei. O que está em jogo é a realização dos direitos e deveres democraticamente impostos pelo legislador à Administração pública;

f) a Constituição e as Leis estabelecem as condições para a ocupação válida de espaços públicos. A pretensão da DPU, todavia, é de que tais condições sejam simplesmente ignoradas ainda que, confessadamente, descumpridas. O que a DPU pretende, repita-se, é usar o Judiciário para tutelar um tratamento diferenciado às pessoas representadas nesta ação em detrimento de todos os potenciais interessados em ocupar espaços para fins econômicos no âmbito da UFPB;

g) o leilão cuja suspensão a DPU pede nesta ação refere-se às áreas dos 19(dezenove) invasores que nunca tiveram qualquer consentimento da Administração para ocupar os espaços públicos;

Finaliza a UFPB argumentando que "não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a escolha que a DPU diz que existe, inclusive para fins de conciliação. Não é válido escolher entre licitar e não licitar, entre desocupar quem invadiu área pública e não desocupar, entre cobrar pelo uso e não cobrar, entre exigir licenças sanitárias para os que comercializam alimentos e não exigir, etc. Só no âmbito de uma competência discricionária - que não é o caso, em face da legislação vigente - é que se poderia eventualmente admitir a proposta da DPU".

03 Verso

O Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar sobre a liminar e opinou pelo **deferimento da medida** com os seguintes argumentos (id: 4058200. 1777505):

a) A ocupação do imóvel pelos comerciantes (a maioria deles estão na posse dos imóveis há mais de 15 anos), se deu com boa-fé, tendo eles a crença de que a Universidade Federal da Paraíba não atuaria de modo a prejudicá-los; inclusive, alguns realizaram benfeitorias nos imóveis em que ocupam com o intuito de melhorar e facilitar seu uso, bem como prevenir eventual degradação.

b) a maioria dos imóveis são utilizados de forma onerosa pelos comerciantes e nunca houve fiscalização por parte da autarquia federal, o que levou os comerciantes a acreditar na legalidade das ocupações, uma vez que o reiterado pagamento e ausência de questionamento por parte da Universidade Federal da Paraíba apontavam para uma aparente regularidade da situação.

c) o nosso ordenamento jurídico admite a existência da boa-fé objetiva, que deve ser observadas na realização dos negócios jurídicos, em todas as suas fases, verificando-se no caso em tela sobretudo a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e o dever de minimizar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).

d) a Universidade Federal da Paraíba, com a sua omissão, criou uma legítima expectativa e crença de regularidade das ocupações. Contudo, de forma inesperada, decidiu pelo desalojamento dos comerciantes, sem lhes assegurar o devido processo legal, traindo a legítima expectativa criada pelos ocupantes dos imóveis e rompendo com a boa-fé e confiança estabelecida entre as partes.

Conclui o órgão ministerial pela necessidade de suspensão do procedimento licitatório até posterior deliberação, com a produção oportuna das provas necessárias ao deslinde da causa, bem como a verificação da realidade dos fatos alegados, em vista dos princípios da boa-fé e da confiança.

Vieram-me os autos para apreciação da medida liminar.

Fundamento e decido.

04

II. Fundamentação

Registro inicialmente que, em consulta ao site a UFPB (Prefeitura Universitária), constatou-se a informação de que o Pregão Eletrônico que deu origem à lide foi novamente adiado, desta vez para o dia 18/09/2017 (http://www.prefeitura . ufpb.br/cpl/ pregaoEletronico.html), providência que confere mais prazo aos eventuais interessados para, querendo, concorrerem à licitação.

Trata a lide do direito de uso e ocupação, por particular, de imóvel pertencente à UFPB, Campus I, de João Pessoa/PB.

Pretende a DPU que seja concedido aos comerciantes que hoje ocupam os espaços públicos da UFPB o direito de lá permanecerem, mediante a regularização de suas ocupações e com a imediata suspensão da licitação deflagrada pela demandada para a destinação dessas áreas a outros particulares.

No que diz respeito à tutela de urgência requerida, tem-se tal instituto como espécie do gênero tutela provisória, é admissível quando caracterizados os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte; b) perigo de dano, nos termos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c o art. 300, ambos do CPC/2015.

A probabilidade do direito alegado deve ser demonstrada através de elementos de prova que permitam ao juízo, no exercício de cognição sumária e mesmo antes do julgamento final da lide, acreditar na plena viabilidade da pretensão deduzida pela parte requerente.

Sobre a questão, não há dúvidas quanto à possibilidade do particular utilizar-se de bem público, em benefício próprio, desde que a sua utilização não contrarie o interesse público e tenha sido autorizado pelo ente público titular do bem.

Sabe-se que, quando legalmente permitida, o uso dos bens públicos por particulares dar-se-á mediante "permissão" ou "concessão".

De acordo com a doutrina, a diferença maior entre esses dois institutos está no fato de que o primeiro constitui **ato unilateral** do Poder Público, enquanto o segundo trata-se de um **contrato** , que exige para a sua efetivação um ajuste de vontades entre o Poder Público e o particular.

Segundo o conceito fornecido por Evandro Martins Guerra(grifei):

> **Permissão de uso** é ato unilateral do Poder Público, precário e derivado de ato administrativo discricionário, produzido de acordo com a conveniência e oportunidade do agente público, pelo qual se permite o uso de determinado bem público de uso comum do povo , de uso especial ou dominical à pessoa interessada, após o devido processo licitatório. Os bens de uso comum e especial deverão ser precedidos da necessária desafetação, no caso de utilização integral, exclusiva e duradoura.(...)
>
> As permissões de uso são revogáveis a qualquer tempo, de acordo com a vontade da Administração, não cabendo indenização.
>
> **Concessão de uso** é contrato administrativo firmado pela Administração a uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, pelo qual a Administração transfere o uso de determinado bem público, de acordo com uma finalidade especificada e com os termos estipulados, onerosa ou gratuitamente, por prazo fixo ou indeterminado. Além disso, a concessão deverá ser autorizada por lei e precedida do devido procedimento licitatório . [1]

Além das situações acima mencionadas, há ainda as hipóteses de "autorização de uso", definida pelo citado autor como sendo "instituto destinado a situações, em regra, transitórias e irrelevantes pra o Poder Público, viabilizado de maneira unilateral e discricionária pela Administração e em caráter precário , podendo se efetivar por simples ato administrativo , porquanto não gera qualquer privilégio ao particular [2] .

Destarte, percebe-se pelos conceitos acima que, em qualquer situação, há de se avaliar o interesse da coletividade e a conveniência da Administração em permitir o uso de seus bens por particulares. No geral, a autorização para o uso de bem público é concedida em caráter precário , podendo ser revogada a qualquer tempo e somente admitirá indenização nos casos de concessão, por se tratar de um contrato onde há avenças firmadas entre o Poder Público e o particular, cujas regras vinculam a ambos e precisam ser cumpridas tal como acordadas pelos contratantes.

De acordo com a manifestação da UFPB, a matéria em discussão estaria regulamentada, especificamente, na Lei n.º 6.120/1974, que trata da "alienação" de bens imóveis de instituições federais de ensino. Contudo, a lei em comento diz respeito tão somente à **alienação** dos

imóveis das instituições em referência, referindo-se ainda às hipóteses de **permuta, hipoteca, locação [3] e doação ou cessão gratuita, a qualquer título** , de seus bens imóveis (art. 5º [4]), nada dispondo sobre o **uso e ocupação dos citados imóveis, a título oneroso, para fins de exploração de atividade comercial.**

Desse modo, na falta de norma específica sobre o assunto, tratando-se de bem pertencente a ente federal, integrante da Administração Indireta, é de se aplicarem, por analogia, as regras estabelecidas para a ocupação/ uso dos bens da União, conforme disposto na Lei 9.636/98 e no Decreto n.º 9.760/46.

Verifica-se dos diplomas legais acima citados, que também não tratam especificamente da matéria em discussão, a regra que mais se aproxima da situação de que tratam os autos é a que disciplina a "cessão" dos bens públicos, inserta em seu art. 18, *in verbis* (sem grifo no original) *:*

> Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei n º 9.760, de 1946 , imóveis da União a:
>
> (...)
>
> II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional . (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
>
> § 1 º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel , previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 , aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
>
> (...)
>
> § 5 º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

O Decreto 9.760/1946, por sua vez, disciplina o seguinte:

> Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão , qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos .
>
> § 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar .
>
> Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta , poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização , tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513 , 515 e 517 do Código Civil .
>
> Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com

cultura efetiva e **moradia** habitual , e os direitos assegurados por este Decreto-lei.

II.1 Da Plausibilidade do direito de renovação à concessão de uso pelos assistidos

Adotando-se as regras acima ao caso em estudo, verifica-se não ser possível a utilização de bem público, em atividades de fins lucrativos , sem que seja dada a todos os eventuais interessados no empreendimento, em igualdade de condições, a oportunidade de apresentarem suas propostas à Administração para que esta escolha, segundo a conveniência do interesse público, aquela que se mostre mais vantajosa ao ente público.

Assim, exige-se para a utilização de bem público a realização de licitação, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 2 º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação , ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada .

05 Verso

Observe-se que, em vista do disposto na Lei 8.666/93, a Administração não tem qualquer discricionariedade para decidir licitar ou não, seja para alienar seus bens, seja para sujeitá-los a regime especial de uso e ocupação por particulares. Em qualquer caso, deve a administração buscar a forma mais vantajosa para a utilização de seus bens, ainda mais quando houver possibilidade concreta de disputa entre eventuais interessados, como é o caso de exploração de atividade comercial nos espaços públicos de entidade estudantil.

Em que pesem os argumentos e ponderações da DPU e do Ministério Público, à luz da análise superficial da lide, já que se trata apenas de apreciação de medida liminar, percebe-se que a boa-fé dos comerciantes na utilização dos espaços da UFPB, por si só, não basta à refutar a ilegalidade do ato de ocupação, cuja permissão / concessão, mesmo quando válida, é concedida de forma precária, com a ressalva de que o ente permitente poderá retomar o imóvel ocupado a qualquer tempo, segundo a sua conveniência e o interesse social.

A respeito do tema, confiram-se estes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. ÁREA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A concessão de uso tem como característica principal o caráter contratual e estável da outorga do uso de bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.
>
> 2. **Findo o contrato e inexistindo prorrogação, afigura-se justa a recusa por parte da apelada em receber os alugueres.**
>
> 3. O art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso concreto, **veda expressamente o contrato com prazo de vigência indeterminado** , conforme pretendido pela recorrente.

4.Apelação improvida.

(**AC 200881000095108** , Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/03/2012 - Página: 322.)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR JUIZ DE DIREITO. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRF PARA ANÁLISE DO APELO. CABIMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÀGRAFO 3º DO CPC. PERMISSÃO DE USO. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO.

1- Sentença proferida por juiz de direito. Análise da apelação pelo TRF da 5ª Região em face da sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União, nos termos da MP nº 353/2007. Inaplicabilidade da regra do art. 113, parágrafo 2º do CPC, uma vez que somente após a edição da mencionada Medida Provisória (22/01/2007), a Justiça Estadual se torna absolutamente incompetente para o julgamento da causa, nos termos do art. 109 da CF/88.

2- Sentença de extinção do processo, por inépcia da inicial, sob o fundamento de que a relação discutida é de locação, regulada pela Lei nº 8.245/91, sendo inviável a apreciação na ação reintegração de posse.

3- Outorga de permissão de uso de dependência na Estação Central Recife, comprovada mediante apresentação do Termo Particular de Permissão de Uso nº 002010013/89. Discussão sobre a desocupação da área através de ação possessória. Regularidade da petição inicial. Aplicação do parágrafo 3º do art. 515 do CPC.

4- **A permissão de uso de bem público, instituto do direito administrativo, é ato unilateral, discricionário e precário, sendo facultada à Administração Pública, a retomada do bem a qualquer momento, se a revogação da permissão for conveniente e oportuna.**

5- Constatado o interesse público na retomada do bem, o não atendimento à notificação para desocupação voluntária do imóvel caracteriza o esbulho, que deve ser sanado através da reintegração da União na posse.

6- Apelação provida.

(**AC 200805990028642** , Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/06/2011 - Página: 172.)

No caso em estudo, a documentação apresentada pela UFPB (Id: 4058200. 1772432; 40582001772433, 4058200.1772429 e 4058200.1772430) noticia a existência de dezenas de espaços disponibilizados para uso de particulares, cuja ocupação, em sua grande maioria, baseia-se (ou baseou-se) em termo de concessão de uso por prazo indeterminado, ou com vigência expirada, em manifesta afronta à lei (art. 57 da Lei de Licitações), ou, ainda, a ocupação efetivou-se sem qualquer autorização da UFPB, de forma clandestina.

É importante registrar que, em vários Termos de Concessão de Uso outorgados pela UFPB, os quais foram trazidos com a inicial (fls. 42/44, 47/48, 155/159, 162/163, 184/186, 190/193, 249/252, 359/363, 377/379), foi ressalvada a possibilidade de revogação do ato "a qualquer tempo", segundo a conveniência do órgão, sem que dessa revogação adviesse qualquer direito

à indenização ao ocupante, obrigando-se o órgão concedente a, nesse caso, notificar o ocupante com pelo menos 60 dias de antecedência para a desocupação do imóvel.

Em alguns desses termos, inclusive, consta cláusula contratual estabelecendo que, "quaisquer benfeitorias ou benefícios que venham a ser efetuados pelo PERMISSIONÁRIO no imóvel objeto deste TERMO DE PERMISSÃO DE USO passarão a integrá-lo e serão automaticamente incorporados ao patrimônio da Universidade Federal da Paraíba, sem que isto importe em qualquer ressarcimento por parte da PERMITENTE".

Desse modo, ainda que se considere ser possível discutir-se direitos de indenização dos atuais ocupantes desses espaços pelas benfeitorias que fizeram no local, não se vislumbra, a priori, a plausibilidade do direitos alegados pelos assistidos, no sentido de que a notificação de desocupação dos imóveis contraria as regras da boa-fé e do devido processo legal, pois não há qualquer ilegalidade no processo licitatório deflagrado pela UFPB (Prefeitura Universitária), visto que a licitação é, de fato, a forma mais correta e adequada para a regulamentação do uso / ocupação de seus espaços, conforme estabelece a lei 8.666/93.

Com relação à alegação de que a UFPB teria deflagrado o processo de licitação com violação ao contraditório e à ampla defesa dos atuais ocupantes das áreas licitadas, cabe salientar que o Pregão da licitação em referência, inicialmente marcado para o dia 14/08/2017, foi adiado de ofício pela autarquia demandada para o dia 14/09/2017, exatamente para que os comerciantes pudessem apresentar suas considerações à UFPB e, se for o caso, regularizassem suas ocupações.

Além disso, segundo a inicial, a UFPB deu início ao processo administrativo para levantamento das condições de uso de seus espaços públicos por particulares no segundo semestre do ano de 2016 (há quase um ano, portanto) . Assim, os comerciantes, ora assistidos pela DPU, não podem alegar que a exigência da desocupação do imóvel pela UFPB se deu de forma "repentina", sem que os ocupantes tivessem a oportunidade de regularizar suas situações perante a autarquia federal.

Por fim, vale salientar que o processo licitatório possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa para a UFPB e não é empecilho a que os atuais ocupantes concorram e apresentem suas propostas ao ente licitante; porém, a admissão dos assistidos no certame dar-se-á em igualdade de condições com outros eventuais interessados, em respeito aos princípios da isonomia entre os licitantes, assegurada pela lei 8.666/93.

II.2 - Da suspensão dos processos de reintegração de posse

No que toca à suspensão dos processos de reintegração de posse que tramitam na 1.ª Vara (Processos n.º 0802734-54.2017.4058200 e 080260-59.2017.4058200), em consulta ao sistema eletrônico (PJE), observa-se que em ambos os processos já houve pronunciamento do Juízo declarando a **ilegalidade** das ocupações por parte dos demandados (Antônio Gomes de Carvalho e José Adriano Carnaúba de França), cuja decisão sujeita-se agora à análise do TRF da 5.ª Região, face à interposição de Agravo de Instrumento pelos demandados.

Portanto, não é possível à Defensoria Pública obter nesta demanda outro provimento judicial que venha a repercutir na decisão já proferida pelo Juízo Federal da 1.ª Vara, visto que qualquer providência pretendida por Antônio Gomes de Carvalho e José Adriano Carnaúba de França deve ser apreciada e decidida no bojo da ação em que os mesmos foram demandados.

Em razão disso, **ficam esses comerciantes desde logo excluídos da presente demanda.**

06
Verso

III - Dispositivo:

Pelo exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado na exordial e, por conseguinte, **indefiro a medida liminar requerida pela DPU.**

Cite-se a UFPB , via sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, com as advertências legais, intimando-a também para indicar desde logo as provas que pretende produzir na demanda, de forma justificada.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem resposta da UFPB, cientifique-se a DPU da petição/ documentos trazidos pela demandada (Id: 4058200.1772432; 40582001772433, 4058200.1772429 e 4058200.1772430), intimando-a a se pronunciar, especificamente, sobre a alegação de impropriedade do pedido, suscitada pela demandada e, desde logo, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a utilidade / necessidade das eventualmente requeridas, sob pena de indeferimento, também em 15(quinze) dias .

Em seguida, com a manifestação das partes, intime-se o MPF para se pronunciar na lide, requerendo o que entender de direito, em 10(dez) dias.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data conforme validação no sistema eletrônico.

Bruno Teixeira de Paiva

Juiz Federal da 2.ª Vara

07 Verso

RSS

---

[1] **Guerra, Evandro Martins** - Curso Prático de Direito Administrativo/ Coordenação: Carlos Pinto Coelho Motta. Belo Horizonte: Del Rey. 2.ª E. - Revista, atualizada e ampliada. 2004, pg.1.002/1.003

[2] Pg. 1.005, obra citda.

[3] Art 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

a) Permuta, sob condições especiais;

b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;

c) Locação.

[4] Art 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

EM BRANCO

EM BRANCO

Gabinete do Reitor
Fls. 08
PU - UFPB

Documento nº. 23074.061162/2017-11

Tipo: SOLICITAÇÃO

DESPACHO FAVORÁVEL

Ao Eng. Francisco Pereira da Silva Júnior

Assessor da Reitoria para Assuntos da PU

Prezado Assessor,

Encaminho para conhecimento da decisão judicial.

Atenciosamente,

(Autenticado digitalmente em 08/11/2017 21:31)
JOAO MARCELO ALVES MACEDO
PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)
PREFEITO

À CPL/PU.
Para a DOU CIÊNCIA PARCIAL DA DECISÃO.
ENCAMINHO PARA PROVIDÊNCIAS APLICÁVEIS.
João Pessoa (PB), 20/11/2017

Francisco Pereira da S. Júnior
Engº Civil-CREA 160051303-4
Mat. SIAPE 2475893

EM BRANCO

Universidade Federal da Paraíba

Prefeitura Universitária

Comissão Permanente de Licitação

UFPB/PU/CPL/MEMO Nº 085/2017 **JOÃO PESSOA, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.**

DE: **AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA**
PREGOEIRO/COORDENADOR DA CPL-PU

PARA: **ENG. ENG. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JR.**
ASSESSOR DA REITORIA PARA ASSUNTOS DA P.U.

Assunto: **Processo Administrativo nº 23074.061162/2017-11**
Pregão Eletrônico UFPB/CPL-PU/Nº 021/2017
Decisão Judicial.

Senhor Assessor,

Trata-se de Decisão Judicial, resumidamente relacionada com os procedimentos a serem adotados por esta Administração com relação a desocupação dos espaços públicos localizados no Campus I, ora utilizados para comercialização de diversos serviços.

Em documento datado de 15 de setembro de 2017, o nobre Procurador Federal Carlos Otaviano de M. Mangueira menciona a ausência de direito capaz de suspender a realização do PE UFPB CPL-PU Nº 021/2017, cujo objeto é exatamente **a outorga a título precário de CESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES, REPROGRAFIAS e PAPELARIAS/LIVRARIAS, nas dependências do Campus I da UFPB, com áreas de ocupação descritas e nas condições apresentadas caracterizadas e especificadas nos Termos de Referência, anexos do Edital.**

O certame em questão, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **23074.037114/2017-01,** foi tornado público no Diário Oficial da União nº 134, página 71,

em 14/07/2017 e, após alguns adiamentos, operado em **18 de Setembro de 2017**, cuja sessão pública teve início às 09h30min, horário local.

Os procedimentos – que se arrastam por mais de 2 meses – ainda não foi concluído, em razão de impedimento motivado pela DPU, conforme teor de ofício nº **Ofício n° 93-3.2017 – DPU/PB**, ("suspensão de eventual prazo para recurso"), de 17 de outubro de 2017 (fls. 260V dos autos), reproduzido a seguir:

> Sendo assim, com o objetivo de prestar adequada assistência jurídica ao assistido, solicito a cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº. 23074.037114/2017-01 (Pregão Eletrônico n. 021/2017), e seus respectivos anexos, tendo em vista que a última cópia enviada à DPU veio incompleta, na oportunidade ressalvo o prazo em dobro para a DPU e a suspensão de eventual prazo para recurso (art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela LC nº 132/2009).

DPU - Protocolo - CPL Nº 10

Limitamo-nos a adiar as sessões públicas até que haja a liberação formal da DPU, para que possamos concluir o Certame, cuja fase atual é a Habilitação das propostas aceitas, com a abertura de prazo para intenção de recurso.

Tal informação já foi repassada às autoridades envolvidas, por e-mail, em 07/11/2017.

Colocamo-nos à inteira disposição de V.Sa., para esclarecimentos adicionais.

Renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO/COORDENADOR DA CPL-PU
Matrícula: 1655398

EM BRANCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS
EMITIDO EM 21/11/2017 16:44

UFPB-P.U.
Gabinete do Prefeito
Fls. nº 11

Documento nº. 23074.061162/2017-11

Tipo: SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Prezado Prefeito Universitário,

encaminhamos o presente processo para conhecimento e pronunciamento do processo licitatório, informamos que solicitações da Defensoria Pública da União, *s.m.j.*, não tem legitimidade para interromper o processo licitatório, desta forma cabe a Autoridade Competente decidir pela continuidade do certame.

Atenciosamente.

(Autenticado digitalmente em 21/11/2017 16:43)
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
PU - ASSESSORIA (11.00.39.14)
DIRETOR

EM BRANCO

UFPB/PU/GP
Fls. 12

FOLHA DE DESPACHO
DOCUMENTO 23074.061162/2017-11

João Pessoa, 30 de novembro de 2017

À COMISSÃO PERMANTENTE DE LICITAÇÃO - PU

Encaminho o presente documento para que seja apensado ao processo de origem 23074.037114/2017-01.

Atenciosamente,

JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário/UFPB
Mat. SIAPE: 2569256

EM BRANCO

Universidade Federal da Paraíba
Prefeitura Universitária
Comissão Permanente de Licitação

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl nº 13

UFPB/PU/CPL/MEMO Nº 089/2017 João Pessoa, 1º de Dezembro de 2017.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

AO: PREFEITO UNIVERSITÁRIO
JOÃO MARCELO ALVES MACEDO

Assunto: Processo nº 23074.061162/2017-11
Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU nº 021/2017

Senhor Prefeito Universitário,

O presente Memorando trata do Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU nº 034/2017, que tem por objeto *a outorga a título precário de CESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES, REPROGRAFIAS e PAPELARIAS/LIVRARIAS, nas condições apresentadas nos Termos de Referência, nas dependências do Campus I da UFPB, com ÁREAS DE OCUPAÇÃO CONFORME DESCRITAS NA TABELA ABAIXO, devidamente descritos, caracterizados e especificados em Edital e todos os seus anexos,* cuja data de reabertura da próxima sessão pública será no dia 04/12/2017, às 15h:00min (horário de Brasília – DF).

Conforme despacho exarado por Vossa Senhoria às fls. 12, foi dada a incumbência a esta Comissão para que se apensasse o processo administrativo em epígrafe ao processo de origem, qual seja, o de nº 23074.037114/2017-01.

Acontece que, antes de tomarmos tal providência, é preciso que haja o cumprimento do descrito nas fls. 11 deste processo administrativo, mais precisamente, a

EM BRANCO

manifestação, pela Autoridade Competente, da decisão de continuidade ou não do certame licitatório.

Desta forma, submetemos à sua consideração.

Apresentamos nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Augusto César Temoteo de Oliveira
Coordenador (Pregoeiro) da CPL-PU
Siape 1655398

EM BRANCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Gabinete do Prefeito

UFPB/PU/GP
Fls. _____

FOLHA DE DESPACHO
DOCUMENTO 23074.061162/2017-11

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2018

Ao Eng.

AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA

Coordenador da CPL / PU /UFPB

Prezado Coordenador,

Encaminho o presente processo com a devida autorização para a continuidade do certame licitatório UFPB/PU SRP 021/2017, uma vez que o recurso interposto mediante PAJ DPU nº 2017/034-01314 e Processo NUP 23074.079544/2017-92, teve decisão de manutenção da decisão do pregoeiro, que será comunicada ao Defensor Público Federal, devendo este documento ser apensado ao processo 23074.037114/2017-01.

Atenciosamente,

JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário/UFPB
Mat. SIAPE: 2569256